

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GILBERTO PINTO MONTEIRO DINIZ,
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

MIRIAM ATHIE, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 79.338, com escritório situado na Rua Jacinto José de Araújo, n.º 212, Parque São Jorge, São Paulo/SP, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, bem como no § 1º, do artigo 113, da Lei Federal n.º 8.666/93, e, ainda, artigos 65 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 102/2018 c/c os artigos 262 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas e suas posteriores alterações, formular **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, o que faz pelas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I. DO EDITAL DENUNCIADO

A Prefeitura Municipal Santa Luzia/MG, deflagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 025/2023, em que objetiva a **contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento de licença de sistema de informação para ERP – Sistema de Gestão Pública Administrativa e Tributária Municipal, abrangendo os serviços de implantação, conversão de dados - migração de dados do sistema legado para a nova base de dados, higienização de dados, , integração com outros sistemas, manutenção e customização, treinamento, suporte e atendimento, bem como suas atualizações pelo período de 12 (doze) meses, na administração direta e indireta do Município De Santa Luzia/MG.**

A presente denúncia pretende afastar do processo licitatório, as exigências feitas que em muito exorbitam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei especial relativa ao Pregão – Lei Federal n.º 10.520/02.

A sessão pública de abertura das propostas foi designada para ocorrer em 03 de abril de 2023, às 09h00 através da rede mundial de computadores – *internet*.¹

Contudo, o instrumento convocatório não reúne condições de legalidade/regularidade que autorizem o prosseguimento do certame, **de modo que a imediata suspensão de abertura da sessão pública, para correção dos vícios a seguir apontados, é medida que se impõe**, senão vejamos.

II. DOS VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese o evidente interesse público no objeto que compreende a licitação, a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 3º, ao tratar sobre o regramento aplicável ao processo

¹ Endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

licitatório, dispõe ser vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Contudo, no presente caso, o Edital contém cláusulas que restringem a ampla participação de interessadas em contratar com a Administração, violando, dessa forma, uma das finalidades do processo licitatório: a seleção da proposta mais vantajosa, indo de encontro, além de outros, aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Nesse sentido, em cumprimento à legislação aplicável na espécie, de rigor a instauração do competente procedimento de exame prévio de instrumento convocatório, para o fim de afastar e/ou suprir as exigências abaixo noticiadas.

2.1. Qualificação técnica operacional em quantitativo superior ao permitido

O Edital em seu subitem 9.11.4, com redação reproduzida pelo Termo de Referência, subitem 5.5, exige das licitantes, para fins de qualificação técnica operacional, **a apresentação de atestado(s) com aderência mínima de 90%** às rotinas exigidas pelos órgãos da Administração Pública (comprovação através de laudo pormenorizado de experiências anteriores em outras prefeituras e/ou governo do estado), *in verbis*:

9.11.4 **Será exigida comprovação de capacidade técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos ou privados, aderência mínima de 90% às rotinas exigidas pelos órgãos da Administração Pública (comprovação através de laudo pormenorizado de experiências anteriores em outras prefeituras e/ou governo do estado)**, conforme documentação de habilitação e, também, pelo atendimento aos requisitos a serem demonstrados na sessão de Prova de Conceito, que ocorrerá em local, data e hora definidas neste certame (**Edital**).

5.5.2. **Será exigida comprovação de capacidade técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos ou privados, aderência mínima de 90% às rotinas exigidas pelos órgãos da Administração Pública (comprovação**

através de laudo pormenorizado de experiências anteriores em outras prefeituras e/ou governo do estado), conforme documentação de habilitação e, também, pelo atendimento aos requisitos a serem demonstrados na sessão de Prova de Conceito, que ocorrerá em local, data e hora definidas neste certame. (**Termo de Referência**)

No entanto, conforme jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Contas da União – TCU, “é irregular a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.” – **Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas.**

No mesmo sentido, é a jurisprudência dessa E. Corte Mineira de Contas:

DENÚNCIA. SAAE. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **É irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a Administração Pública pretende contratar,** excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório. (TCE-MG - DEN: 1092471, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/07/2022, Data de Publicação: 15/07/2022).

Ainda que a Administração Municipal, em sua defesa, possa alegar que o quantitativo mínimo fixado é aquele previsto no subitem 32.3 do Termo de Referência, a dubiedade implica em julgamento subjetivo, com potencial inabilitação de licitantes, isso porque no subitem 21.10, o instrumento convocatório estipulou que em caso de divergência entre as disposições nele previstas e aquelas previstas em seus anexos, aí incluído o Termo de Referência, prevalecerão as disposições do Edital, confira-se:

21.10 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

Desse modo, a previsão de apresentação de atestado(s) em quantitativo superior a 50% do objeto, põe em risco a ampla participação e competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, o que impõe a determinação para retificação do instrumento convocatório, passando esse a observar o quanto decidido pela jurisprudência pátria.

De rigor, portanto, **a determinação de retificação da redação editalícia, afim de afastar, para fins de qualificação técnica, exigência em quantitativo superior a 50% do objeto, sob pena de restrição à competitividade.**

2.2. Impropriedades da Prova de Conceito

O instrumento convocatório, ao tratar da Prova de Conceito – POC, apresenta impropriedades que, no entender da denunciante, compromete a boa ordem do certame.

De início, não há no Termo de Referência, critério objetivo de julgamento pertinente à POC, como por exemplo, se a funcionalidade a ser demonstrada ATENDE ou NÃO ATENDE ao instrumento.

Nesse sentido, o E. TCU já determinou a anulação de licitação em que observadas irregularidades na Prova de Conceito, notadamente, quanto a ausência de critérios objetivos de julgamento, por entender destoar com o disposto no art. 3º, da Lei Federal n.º 8666/93:

2. **No mérito, acolho o parecer da Sefti**, cujos fundamentos incorporo, desde já, a essas razões de decidir, **no sentido de que seja determinada a anulação do referido pregão, em virtude do cerceamento à competitividade do certame, bem como da violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo na licitação**, em

desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (...) 6. **Por sua vez, deve ser rejeitada a argumentação no tocante à ausência de critérios objetivos da licitação, visto que, além da falta de clareza no edital, a atribuição da pontuação na prova de conceito não se baseou em critérios objetivos, como se observa na ausência de referências diretas à forma como devem ser avaliados os licitantes** em relação aos questionamentos nas entrevistas a serem realizadas com os técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do código de classificação e tabela de temporalidade. (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015).

No mesmo sentido, com as vênias, é o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP:

(...) Assim, procedente a crítica quanto à incongruência nos critérios de avaliação da prova de conceito, **deve o edital ser alterado mediante revisão do Termo de Referência, com a eliminação da inconsistência observada e das avaliações para as quais não tenham sido apresentados critérios objetivos, devendo ainda, ser fixado roteiro objetivo de avaliação, que contemple a demonstração de um conjunto delimitado de requisitos de cada sistema, suficientes para indicar o atendimento às necessidades da Representada**. (TC 19532.989.21. Tribunal Pleno – Sessão: 27.10.21. Rel. Cons. Dimas Ramalho).

Logo, imprescindível que haja determinação no sentido de fazer constar no instrumento convocatório, roteiro de avaliação objetiva, sob pena de vulnerar os princípios da isonomia e julgamento objetivo.

2.3. Previsão de obrigação à contratada quando já encerrada a relação contratual

Outra grave irregularidade consiste na previsão do subitem 15.1.30 e 24.1 “dd” do Edital e subitem 13.2 do Termo de Referência, ao estabelecer como obrigação à contratada, a manutenção de serviços após o fim da relação contratual, sem qualquer ônus financeiro ao Município, já que ausente esse serviço na composição do preço (planilha de formação de preço):

15.1.30 **APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO, A CONTRATADA DEVERÁ MANTER O SISTEMA EM FUNCIONAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE APENAS CONSULTAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES,** deverá a CONTRATADA fornecer backup completo do banco de dados (Dump de banco de dados) em formato de arquivo, correspondente à extensão do SGBD, em acordo com os quesitos não funcionais já relacionados anteriormente.

24. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

24.1 Além do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência, constituem-se obrigações da CONTRATADA promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, devendo:

dd) **APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO, A CONTRATADA DEVERÁ MANTER O SISTEMA EM FUNCIONAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE APENAS CONSULTAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES,** deverá a CONTRATADA fornecer backup completo do banco de dados (Dump de banco de dados) em formato de arquivo, correspondente à extensão do SGBD, em acordo com os quesitos não funcionais já relacionados anteriormente.

13.2 **Nas hipóteses de término da vigência do contrato ou sua rescisão por qualquer motivo, o módulo ficará disponível com a opção “CONSULTA”, ou seja, terá o uso para produção bloqueado, mantendo o acesso de leitura a todas as funcionalidades de todos os módulos, durante prazo máximo de 18 (dezoito) meses;**

Ora, o Edital não pode impor à futura contratada obrigação dessa natureza, uma vez que o objeto do certame trata de fornecimento de licença de software (locação), de propriedade da futura contratada e não da Municipalidade. Assim, caso permaneça essa obrigatoriedade, deve a Municipalidade estabelecer na planilha de formação de preço, item específico, sob pena de enriquecimento sem causa (por serviços a serem prestados sem remuneração).

Aliás, com as vênias, assim já decidiu o E. TCESP:

Afora isso, dado o caráter eminentemente técnico da questão, **alio-me às conclusões da assessoria especializada para considerar descabida a exigência de**

disponibilização gratuita pela contratada de interface de seus sistemas com os dados para consulta e emissão de relatórios, “pois tais serviços a serem usufruídos são de propriedade da contratada, devendo ser remunerada pela disponibilização destes recursos”. Nessa toada, para resguardar os dados de sua propriedade, “pertinente que a redação do item questionado seja readequada a fim de que seja garantido à Administração o conhecimento das tabelas que compõem o banco de dados, dos campos, relacionamentos e demais propriedades para uma eventual migração de dados em caso de substituição de software”. (...) Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente para: (...) g) Deixar de impor, após o término do ajuste, a disponibilização gratuita pela contratada de interface de seus sistemas com os dados para consulta e emissão de relatórios. (TC 21411.989.21 e outro. Tribunal Pleno – Sessão: 08.12.21. Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo).

Ademais, além da irregularidade noticiada, o prazo previsto em Edital (doze meses) não guarda relação com o prazo previsto no Termo de Referência (dezoito meses), o que, novamente, compromete a objetividade do certame.

Assim, deve o Edital ser retificado para o fim de excluir a previsão de disponibilização dos sistemas, após o término do ajuste, ainda que para consulta, uma vez que o software é de propriedade da futura contratada, não da Municipalidade. No caso de manter a obrigação, deve o Edital prever a precificação do serviço a ser prestado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Municipal.

2.4. Vedação à participação de empresas em recuperação judicial

O Edital, em seu subitem 4.5.5, veda a participação no certame, de empresas que se encontrem em recuperação judicial:

4.5. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.5.5. Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação.

É flagrante a ofensa da previsão, ao entendimento da jurisprudência pátria, seja dos Tribunais de Contas, seja do próprio Judiciário:

(...) De fato, assiste razão à manifestação ministerial de que nos editais de licitação não pode haver vedação à participação de licitantes que estejam em recuperação judicial, podendo ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital, em consonância com o entendimento assente neste Tribunal, a exemplo das Denúncias n. 1092379 (DOC de 17/3/2022); n. 1104850 (DOC 18/1/2022); n.1007411 (DOC 17/2/2021). (...) Recomendo, também, que façam constar, na cláusula pertinente à participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial, além da exigência do plano de recuperação judicial homologado, a necessidade de apresentação de certidão passada pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente. Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos e apensos. (TCE-MG - DEN: 1041473, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 15/09/2022).

No mesmo sentido, é o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído

a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 8. **Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.** (STJ – Primeira Turma. AREsp 309.867. Rel. Min. Gurgel de Faria. Publicado em 08.08.18).

Nesse contexto, verificada ilegalidade com potencial efeito restritivo de afastar empresas nessas condições do processo licitatório, em detrimento da ampla competitividade e seleção de proposta mais vantajosa à Administração, **cabe determinar a imediata paralisação do certame, para a correção do vício, adequando o instrumento convocatório aos termos legais, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas e E. STJ.**

2.5. Da extensão de aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa

Em que pese o Edital prever nos subitens 9.9.4 e 9.9.5 a possibilidade de aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa, para os tributos municipais e débitos trabalhistas, mesmo entendimento não é extensivo aos demais tributos que se requer a demonstração de regularidade, tais como Federal e Estadual.

Assim, deve o Edital ser reformulado para o fim de fazer constar a aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa, a todos os tributos em que requerida a demonstração de regularidade.

A fixação da aceitação para alguns tributos e omissa enquanto a outros, pode implicar em subjetividade acerca da extensão de seus efeitos.

Assim, pugna-se para que o Edital seja retificado para sanar a omissão e evitar subjetivismo, com potencial prejuízo à boa ordem do torneio.

2.6. Impossibilidade de aplicação conjunta das Leis Federal n.º 8.666/93 e 14.133/21

Grave irregularidade apresenta a redação insculpida no subitem 29.1 do Termo de Referência, confira-se:

29.1. O contrato decorrente deste processo licitatório terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial, **podendo ser prorrogado por igual período de acordo com a Lei 8.666/1993, e desde que de acordo com o entendimento do disposto da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações.**

A pretensão de aplicação conjunta dos dois diplomas licitatórios, viola o disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, **se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Dessa forma, não pode ser mantida a previsão de que durante a prorrogação de ajuste firmado pela Lei Federal n.º 8.666/93, seja observada as disposições da nova lei de licitações, já que, em decorrência de previsão legal, é vedada a aplicação conjunta dos dois diplomas, devendo o contrato firmado com base na Lei Federal n.º 8.666/93, ser executado e prorrogado somente pelas disposições nela contida.

Assim, de rigor a retificação da cláusula impugnada.

2.7. Incongruência dos prazos de vigência do futuro ajuste

O Termo de Referência, em seu item 10, tratando do prazo da vigência contratual, estabelece que a duração inicial do contrato será de 12 (doze) meses:

10.1 **O prazo para execução do contrato será de 12 (doze) meses,** contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

10.2 **O prazo para execução do contrato será de 12 (doze) meses,** contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

Entretanto, os subitens seguintes estabelecem prazos incongruentes.

O subitem 10.4, letra “a”, dispõe que o processo de implantação terá prazo de até 06 (seis) meses para conclusão, enquanto a letra “b” do mesmo subitem, prevê o prazo de 08 (oito) meses, contados da conclusão da implantação, para a prestação dos serviços para provimento dos sistemas (cessão).

Assim, supondo-se a utilização do prazo máximo de 06 (seis) meses para implantação, o prazo remanescente para a prestação dos serviços para provimento dos sistemas será de 06 (seis) meses, totalizando 12 (doze) meses, sendo, portanto, inviável o prazo previsto na letra “b” do subitem 10.4, já que essa soma implicará no prazo total de 14 (catorze) meses, superior ao prazo de duração inicial do contrato, previsto nos subitens 10.1 a 10.3 do Termo de Referência.

Assim, para evitar danos ao erário, **de rigor seja determinada a retificação dos prazos previstos, compatibilizando-os com o prazo inicial da vigência contratual.**

2.8. Incongruência entre o critério de julgamento contido no preâmbulo e as demais especificações do Edital

O Edital, em seu subitem 1.2, dispõe que a licitação será julgada por grupo único, no entanto, as demais especificações indicam que as licitantes poderão ofertar lances por item, fato que por si só contraria o critério de julgamento adotado, é o caso, por exemplo, do subitem 7.5.1:

7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor total de cada item que compõe o GRUPO, SENDO PERMITIDO O ENVIO DE LANCES COM 4 CASAS DECIMAIS DEPOIS DA VÍRGULA.

Ora, se o critério de julgamento consiste em grupo único, não faz sentido que o Edital preveja a possibilidade de oferta por item (disputa por item).

Outrossim, compulsando o inteiro teor do Termo de Referência, verificou-se que a Municipalidade dividiu o objeto em vários lotes, mas ainda assim, manteve o critério de julgamento por grupo único.

Em resumo, ou a licitação apresenta critério de julgamento global ou apresenta critério de julgamento por item, entendendo a Denunciante que este último se mostra mais vantajoso à Administração, por ampliar o universo de interessados, bem assim o atendimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93.

De todo modo, o Edital não pode prosseguir com tamanha confusão promovida pela Prefeitura, devendo haver determinação de revisão de suas cláusulas, a fim de torna-las harmoniosas, evitando-se interpretações distintas e subjetivas, com potencial restritivo.

Com a retificação das cláusulas, o Edital deve ser republicado, reabrindo-se os prazos.

III. DOS PEDIDOS

Considerando o quanto exposto, em razão das irregularidades e ilegalidades noticiadas, requer se digne Vossa Excelência e este Eg. Tribunal de Contas, no exercício de seu mister:

- a) A concessão de medida cautelar para o fim de suspender a abertura da sessão pública e/ou do processo licitatório, na fase que se encontrar, tendo em vista as irregularidades noticiadas;
- b) No mérito, a procedência da presente Denúncia, determinando que a Administração Municipal de Santa Luzia, querendo prosseguir com a disputa, promova as correções devidas no instrumento convocatório, a fim de harmonizá-lo com a legislação e jurisprudência desta Eg. Corte;

- c) Como consequência da suspensão, a republicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, em 29 de março de 2023.

MIRIAM ATHIE
OAB/SP n.º 79.338

JOCIMAR RAMOS MOURA
OAB/SP n.º 408.328

JRM